



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.236, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *caput*, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física que já integrem suas respectivas redes de ensino, interessados em atuar no Programa.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;

II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis;

III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;

IV – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;

V – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;

VI – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de cursos de capacitação dos profissionais que atuarão no Programa;

II – submissão dos profissionais envolvidos no Programa à formação continuada, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;

III – integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;

IV – elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos Municípios e no Distrito Federal;

V – compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre Municípios e entre esses e o Distrito Federal, com vistas ao aprimoramento do Programa;

VI – mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, observados os critérios socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

VII – estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 4.º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1.º A gratificação dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2.º As escolas públicas escolhidas para a execução do Programa

constituirão seus polos.

Art. 5.º Em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS atuarão, ao menos, dois profissionais de educação física, de modo a assegurar que os beneficiários sejam devidamente orientados e acompanhados na prática de suas atividades físicas seis dias por semana, excetuados os domingos e feriados nacionais ou distritais, durante uma hora.

Art. 6.º Os participantes farão jus à gratificação proporcional, nos termos do art. 4.º, ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme previsto no Anexo III da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7.º A implementação do programa será gradual, iniciando-se com a participação de até 15.000 (quinze mil) profissionais.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na obra *Repensando a saúde – estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*¹, de autoria de Michael Porter, doutor em economia pela Universidade de Harvard e um dos grandes especialistas mundiais em estratégia, em parceria com Elizabeth Olmsted Teisberg, pós-doutora pela Universidade da Virgínia, apresenta-se ao leitor um novo Ciclo de Atendimento à Saúde, no qual as ações e programas de prevenção de doenças devem preceder à assistência médica.

De acordo com os autores, patenteia-se, na atualidade, a necessidade de se minimizar o risco de doenças, por meio do oferecimento de seu gerenciamento abrangente e da disponibilização de serviços de prevenção para todas as pessoas, inclusive para as que se encontrem saudáveis.

Parte-se, nessa análise, da constatação de que, a cada dólar investido em prevenção e gerenciamento de doenças crônicas, obtém-se um retorno de US\$ 2.9 (dois dólares e noventa cents). Nota-se, portanto, que a prevenção não é um custo, mas um investimento com lucro elevado, notadamente no que diz respeito à qualidade de vida da população.

De acordo com relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde em 2015², é necessário que os governos tomem medidas concretas para reduzir a carga das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e prevenir as dezesseis milhões de mortes prematuras (antes dos setenta anos de idade) causadas pelas cardiopatias e pneumopatias, pelos acidentes cerebrovasculares, pelo câncer e pela diabetes. A maioria dessas mortes é evitável.

Com efeito, dos trinta e oito milhões de vidas perdidas em 2012 por DCNT, dezesseis milhões, é dizer, 42%, eram prematuras e evitáveis, num aumento de 14,6

¹ PORTER, Michael E. TEISBERG, Elizabeth Olmsted. *Repensando a saúde - estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*. Tradução de Cristina Bazan. Porto Alegre: Bookman, 2007.

² Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf?ua=1.

milhões de mortes em relação ao ano 2000.

De acordo com o que o relatório assinala, a maior parte das mortes prematuras por doenças crônicas não transmissíveis apresentam fatores de risco comuns, como obesidade, hipertensão arterial, diabetes, tabagismo e consumo de álcool. É precisamente por esta razão que o seu número pode ser significativamente reduzido mediante a implementação de políticas públicas que atuem sobre esses fatores de risco e proporcionem uma maior cobertura em saúde.

Frente a esse cenário, é imperioso que se busque modelos mais efetivos de investimento em prevenção.

E uma maneira bastante eficiente de se proteger nossa população e ainda estimular a adoção de hábitos mais saudáveis, enfrentando os fatores de risco mais comuns às doenças crônicas não transmissíveis, de elevada fatalidade, é por meio da relevante participação dos profissionais de educação física das redes municipal e distrital de ensino. Uma medida relativamente simples que pode trazer resultados bastante frutuoso.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Considerações Iniciais

Trata-se de estimativa do impacto orçamentário e financeiro³ na despesa pública, para fins de atendimento do art. 113 do ADCT da Constituição⁴ de anteprojeto de lei que institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas. Observe-se que se trata de atualização de anteprojeto, que já havia sido objeto de estimativa anterior.

A proposição em análise criaria despesa obrigatória para a União,

³ **Esta nota informativa não adentra o aspecto do mérito ou o do impacto econômico e social da proposição.** Tem como propósito instruir a admissibilidade referente à estimativa do impacto orçamentário e financeiro (aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita). A exigência de que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou promovam renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorre do art. 113 do ADCT da Constituição Federal. A estimativa do custo da legislação permite que se tenha informação sobre o impacto e mostra como despesas obrigatórias e receitas mudariam se a legislação for promulgada e implementada conforme proposto.

⁴ “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

de acordo com o parágrafo único do art. 1º e com o § 1º do art. 4º, ao determinar que o pagamento de gratificação aos servidores municipais e distritais participantes do programa será assumido pela União.⁵

Diante disso, pretende-se estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposição no período de 2019 a 2021, consoante as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 1º, e art. 16, inciso I).

Premissas, Metodologia de Cálculo e Estimativa

Consideramos, com base no art. 7º do anteprojeto,⁶ que participarão do programa, nos três primeiros anos, 15.000 profissionais.

A gratificação dos profissionais está definida no art. 6º do anteprojeto⁷, como proporcional (3/20) ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que equivale a R\$ 335,44 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Como a alteração desse valor depende de modificação da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, consideramos a manutenção dessa remuneração para os anos de 2020 e 2021. A contribuição patronal corresponde, por determinação legal, a 22% do valor da remuneração.

Para determinação do valor anual foram consideradas 12

⁵ “Art. 1.º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no caput, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física que já integrem suas respectivas redes de ensino, interessados em atuar no Programa.

Art. 4.º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1.º A gratificação dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.”

⁶ “Art. 7.º A implementação do programa será gradual, iniciando-se com a participação de até 15.000 (quinze mil) profissionais.”.

⁷ “Art. 6.º Os participantes farão jus à gratificação proporcional, nos termos do art. 4.º, ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme previsto no Anexo III da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

gratificações mensais, 1 gratificação referente ao 13º salário e 1/3 da gratificação referente abono de férias, e 12 Contribuições Patronais mensais e 1 Contribuição Patronal referente ao 13º salário.

Com base nos parâmetros acima projetamos o impacto do aumento da despesa para os anos de 2019 a 2021, considerando que o início da vigência em 180 dias após a publicação da lei⁸ alcançaria todo o ano de 2019.

Ano	2019	2020	2021
Quantidade de Profissionais (art. 7º)	15.000	15.000	15.000
Gratificação (art. 6º) - mensal per-capita	335,44	335,44	335,44
Contribuição Patronal - mensal per-capita	73,80	73,80	73,80
Remuneração (art. 6º) - anual	66.920.978,25	66.920.978,25	66.920.978,25
Contribuição Patronal - anual	14.390.526,15	14.390.526,15	14.390.526,15
Impacto total	81.311.504,40	81.311.504,40	81.311.504,40

Conclusão

A implementação da proposição tem impacto orçamentário e financeiro quanto às despesas obrigatórias estimado em R\$ 81,3 milhões para os anos de 2019, 2020 e 2021, totalizando R\$ 243,9 milhões durante os três anos.

Brasília, 11 de maio de 2018.

Wagner Primo Figueiredo Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

⁸ “Art. 9.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.”

Constituição da República Federativa do Brasil.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

IV - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;

b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou

c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular. [\(Primitivo §2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. [\(Primitivo §3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério

Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. [*\(Primitivo §4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o *caput* integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [*\(Primitivo §5º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

ANEXO III

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)*](#)

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Assistente-A – se Mestre	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Auxiliar – se Graduado ou				
Especialista				

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D	Associado	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
		3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
		2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
		1	2.880,08	4.278,94	6.564,84

C	Adjunto	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
		3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
		2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
		1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
B	Assistente	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
		1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	Assistente-A – se Mestre	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista				

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.185,18	4.595,36	7.051,62

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
D III	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
D I	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.185,18	4.595,36	7.051,62

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

			VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
--	--	--	--------------------------

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D	Associado	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
		3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
		2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
		1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
C	Adjunto	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
		3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
		2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
		1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
B	Assistente	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
		1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	Assistente-A – se Mestre	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista				

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.344,44	4.825,13	7.404,20

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
D III	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
D II	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
D I	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.344,44	4.825,13	7.404,20

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D	Associado	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
		3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
		2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
		1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
C	Adjunto	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
		3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
		2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
		1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
B	Assistente	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
		1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
		1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.821,10	5.444,81	8.119,08

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Único	3.821,10	5.444,81	8.119,08
-------	----------	----------	----------

e) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D	Associado	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
		3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
		2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
		1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
C	Adjunto	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
		3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
		2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
		1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
B	Assistente	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
		1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
		1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.297,76	6.064,50	8.833,96

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.297,76	6.064,50	8.833,96

f) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
		NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D	Associado	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
		3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
		2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
		1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
C	Adjunto	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
		3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
		2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
		1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
B	Assistente	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
		1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	Assistente-A – se Mestre				
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.774,42	6.684,19	9.548,84

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57

D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.774,42	6.684,19	9.548,84

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal** **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO